

# CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### **SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 e 10 DE MARÇO/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000201/2016-78 Parecer: CNE/CEB 5/2016 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE) - Fortaleza/CE Assunto: Solicita orientações em relação ao entendimento do art. 24, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.394/96 (LDB) Voto do Relator: Ante o exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos: 1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea "c" do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso. 2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que "o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), deverá atender aos seguintes requisitos: possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; bem como ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação". 3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, a menores de 18 anos de idade. 4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar

Página 2 de 46

santes Jr

o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio. 5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional. Após a devida homologação ministerial, encaminhar cópias deste Parecer ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), à União dos Conselhos Municipais de Educação (UNDIME) e ao Conselho de Reitores das Universidade Brasileiras (CRUB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201112682 Parecer: CNE/CES 114/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense - Campos dos Goytacazes/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro - FABERJ, localizada no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro (FABERJ), localizada na Avenida Alberto Torres, nº 249/261, bairro Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102628 Parecer: CNE/CES 115/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro Int de Estudos Superiores, Pesquisa e Tecnologia (CIESPT) - Itapetininga/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, com sede no município de Itapetininga, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, localizado na rua Izolina de Morais Rosa, nº 727, bairro Vila Nastri, no município de Itapetininga, no estado de São Paulo, observando-

Página 3 de 46

santes Jr

se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205666 Parecer: CNE/CES 116/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional Sul-Riograndense S/S Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Porto-Alegrense (FAPA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Porto-Alegrense (FAPA), com sede na Avenida Manoel Elias, nº 2.001, prédio administrativo, no bairro Morro Santana, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200038 Parecer: CNE/CES 117/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Getúlio Vargas (FGV) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape), localizada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape), localizada na Praia de Botafogo, nº 190, 5º andar, sala 538, no bairro de Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 4 de 46

santes Jr

e-MEC: 201210709 Parecer: CNE/CES 118/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: ISAN - Instituto Superior de Administração e Negócios Ltda. - ME - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados (FABEA), localizada no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados, localizada na Alameda A 1F e 1G, no bairro Alto do Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115883 Parecer: CNE/CES 119/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda. - ME - Santo Augusto/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santo Augusto, com sede no município de Santo Augusto, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santo Augusto, localizada na rua Francisco Fucilini, nº 485, bairro Santa Fé, no município de Santo Augusto, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203421 Parecer: CNE/CES 120/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Estudos e Treinamento de Educação Lúdica S/S - ME - Conchas/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Conchas, com sede no município de Conchas, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Conchas, com sede na rua Itaipu, nº 157, bairro Vila Seminário, no município de Conchas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 5 de 46

santes Jr

e-MEC: 201117682 Parecer: CNE/CES 121/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Menezes & Lacerda Ltda. – ME - Bacabal/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação de Bacabal (FEBAC), com sede no município de Bacabal, no estado do Maranhão Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação de Bacabal (FEBAC), com sede na Rua 12 de Outubro, nº 377, bairro Centro, no município de Bacabal, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (anos) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359604 Parecer: CNE/CES 122/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: União Brasileira Educacional Ltda. - São Vicente/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santista FASAN, localizada no município de Santos, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santista (FASAN), localizada na Rua Vereador Henrique Soler, nº . 223, 226 e 229, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406637 Parecer: CNE/CES 123/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Armando Álvares Penteado - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, localizada na rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 6 de 46

santes Jr

e-MEC: 20077034 Parecer: CNE/CES 124/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Araguaia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Araguaia (FARA), com sede na rua 18, nº 81, Centro, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205925 Parecer: CNE/CES 125/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Bento Gonçalves/RS Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, localizado na rua General Osório, nº 348, bairro Centro, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307888 Parecer: CNE/CES 126/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Goiânia, localizada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Goiânia, Unidade I, localizada na Rua S-3, nº 692, Setor Bela Vista, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 7 de 46

santes Jr

e-MEC: 201210670 Parecer: CNE/CES 127/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Odonto RAD Ltda. - ME Pouso Alegre/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto Nacional de Ensino Superior e Pós-Graduação Padre Gervásio, com sede no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Nacional de Ensino Superior e Pós-Graduação Padre Gervásio, localizado na rua João Basílio, nº 219, bairro Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075435 Parecer: CNE/CES 128/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Assenar Ensino de Araucária Ltda. - ME - Araucária/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educacional de Araucária, com sede no município de Araucária, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Educacional Araucária, localizada na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomas Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201788 Parecer: CNE/CES 129/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Reabilitação da ASCE, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Reabilitação da ASCE, localizada na rua Uarumã, nº 80, bairro Higienópolis, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 8 de 46

sant s

e-MEC: 201361064 Parecer: CNE/CES 130/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituição Educacional São Judas Tadeu - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas São Judas Tadeu, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas São Judas Tadeu, instituição localizada na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800702 Parecer: CNE/CES 131/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração de Itabirito, com sede no município de Itabirito, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Itabirito, localizada na rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201412758 Parecer: CNE/CES 132/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Universal - Educação e Projetos Ltda. - ME - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, com sede na Avenida Domingos Olímpio, nº 1.550, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 9 de 46

santes Jr

e-MEC: 201202189 Parecer: CNE/CES 133/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Educacional Almenara Ltda. - EPP - Almenara/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Almenara (Alfa), com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Almenara (Alfa), com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, bairro São Pedro, no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406657 Parecer: CNE/CES 134/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, localizada no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, no bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307655 Parecer: CNE/CES 135/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Armando Álvares Penteado - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, localizada na rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 10 de 46

sant s

e-MEC: 201359899 Parecer: CNE/CES 136/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com sede na Av. Dom João VI, nº 275, bairro Brotas, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072252 Parecer: CNE/CES 137/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Anápolis/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Mange, nº 239, bairro Jundiaí, município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110078 Parecer: CNE/CES 138/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Newton Paiva, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Newton Paiva, com sede na R. José Cláudio de Rezende, nº 80, Bairro Escoril, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 11 de 46

santes Jr

e-MEC: 20076825 Parecer: CNE/CES 139/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Técnico Educacional Souza Marques - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Engenharia Souza Marques, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia Souza Marques, instalada na Av. Ernani Cardoso, nº 335, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076736 Parecer: CNE/CES 140/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior FUCAPI-CESF, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior FUCAPI-CESF, com sede na Avenida Governador Danilo de Matos Areosa, n.º 381, no Distrito Industrial do município de Manaus, estado do Amazonas, observandose tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa n.º 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076918 Parecer: CNE/CES 141/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação São João Batista - Aracruz/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Aracruz (FAACZ), com sede no município de Aracruz, estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Aracruz (FAACZ), com sede na Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, nº 180, Centro, no município de Aracruz, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 12 de 46

santes Jr

e-MEC: 201000727 Parecer: CNE/CES 142/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Centro de Ensino Superior do Brasil - Valparaíso de Goiás/GO Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ciências Sociais e Humanas, com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ciências Sociais e Humanas (código nº 1402), situado na Rua 17, Quadra 47, lotes 18 a 20, no bairro Jardim Oriente, no município de Valparaíso de Goiás, estado de Goiás (GO), observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4.º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como o determinado pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076615 Parecer: CNE/CES 143/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade Mineira de Cultura Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), código e-MEC nº 337, credenciado pelo Decreto Federal nº 71.141, publicado em 26/9/1972, situado à Rua Halfeld, nº 1.179, Centro, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como os interstícios de credenciamento e recredenciamento estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104778 Parecer: CNE/CES 144/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais - FCMMG, para a oferta de pósgraduação lato sensu na modalidade à distância (EaD) Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento institucional da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais FCMMG, para a oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, com sede na Alameda

Página 13 de 46

santes Jr

Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105930 Parecer: CNE/CES 145/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade Campineira de Educação e Instrução (SCEI) - Campinas/SP Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância (EaD) Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância (EaD), da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), com sede na Rodovia D. Pedro I, Km 136, Parque das Universidades, município de Campinas, estado de São Paulo, observandose tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307662 Parecer: CNE/CES 146/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Educacional de Rondônia - Cacoal/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena FAEV (código nº 11645), situada na Avenida 7.601, Quadra 37, nº 8.735, Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia (RO), observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4.º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como os interstícios de credenciamento e recredenciamento estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 14 de 46

santes Jr

e-MEC: 20079766 Parecer: CNE/CES 147/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Curitiba (FATEC), com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Curitiba (código nº 4.093), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, Portão, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como os interstícios de credenciamento e recredenciamento estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101708 Parecer: CNE/CES 148/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Juiz de Fora - FJF, com sede no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Juiz de Fora - FJF, com sede na Avenida Rio Branco, nº 2.872, Centro, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria n.º 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.015737/2003-83 e 23000.007457/2010-21 SAPIEnS: 20031008852 Parecer: CNE/CES 149/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Instituto Educacional Seminário Paulopolitano - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Assunção (UNIFAI), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Assunção, com sede na Avenida Nazaré, nº 993, bairro Ipiranga, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa

Página 15 de 46

santes Jr

prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074688 Parecer: CNE/CES 150/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Fortec Assessoria e Treinamento Ltda. – São Vicente/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede no município de São Vicente, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de São Vicente - FATEF, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, bairro Gonzaguinha, município São Vicente, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364665 Parecer: CNE/CES 151/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Ministério da Educação/Universidade Federal de São João del-Rei - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de São João del-Rei, com sede no município de São João del-Rei, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de São João del-Rei, com sede na Praça Frei Orlando, nº 170, Centro, município de São João del-Rei, estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359732 Parecer: CNE/CES 152/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda.

- ME - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Evangélica de Taguatinga, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Evangélica de Taguatinga, com sede na QNM 34 Área Especial 01 - M Norte

Página 16 de 46

santes Jr

"JK Shopping" Hélio Prates, nº 1, bairro Taguatinga, no município de Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101416 Parecer: CNE/CES 153/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Vitoriana de Ensino Superior – Avies - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Vitoriana de Ciências Contábeis, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Vitoriana de Ciências Contábeis, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.800, bairro Barro Vermelho, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073817 Parecer: CNE/CES 154/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Técnico Educacional Souza Marques - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola de Enfermagem da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede no município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola de Enfermagem da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335/345, Cascadura, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364584 Parecer: CNE/CES 155/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Serviço Social Educacional Beneficente (Sesebe) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Superior São Francisco de Assis, com sede no município de

Página 17 de 46

santes Jr

Santa Teresa, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior São Francisco de Assis, com sede na Rua Bernardino Monteiro, nº 700, bairro Dois Pinheiros, no município de Santa Teresa, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403173 Parecer: CNE/CES 156/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Empresa Educacional de Cariacica de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Cariacica/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrada de Cariacica, com sede no município de Cariacica, estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Cariacica (código: 19050), a ser instalada na Avenida Antônio Peixoto, s/nº, andar 6, sala 1, Vera Cruz, município de Cariacica, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos seguintes cursos superiores de graduação, já avaliados e recomendados pela SERES: Administração, bacharelado (código: 1283885; processo: 201403249); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1283886; processo: 201403251); Educação Física, licenciatura (código: 1283889; processo: 201403254); ); Pedagogia, licenciatura (código: 1283887; processo: 201403252); Serviço Social, bacharelado (código: 1283888; processo: 201403253), todos com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403209 Parecer: CNE/CES 157/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Estudo Superior de Apucarana (CESA) - Apucarana/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, com sede no município de Apucarana, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmete ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, localizada na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, no município de Apucarana, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos,

Página 18 de 46

santes Jr

conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005,com abrangência de atuação em sua sede da e nos seguintes polos de apoio presencial credenciados no âmbito deste processo: Polo Jandaia do Sul/PR – rua José Maria de Paula Rodrigues, nº 1.825, bairro Centro, CEP: 86900000; Polo Gama/DF - quadra 2, conjunto A, lote 20, Setor Sul, Gama/DF, CEP: 72415-101; Polo Londrina/PR - rua Alagoas, nº 2.001, Centro, Londrina/PR, CEP: 86061-000; e Polo Cornélio Procópio/PR – rua Jorge Milhen Haddad, nº 726, Centro, CEP: 86300000, para a oferta do curso superior de tecnologia em Logística, curso superior de licenciatura em Pedagogia e curso superior de bacharelado em Administração, com 1.000 (mil) vagas cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405646 Parecer: CNE/CES 158/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ser Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Maceió, com sede no município de Maceió, estado de Alagoas Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Maceió, a ser instalada na Rua Doutor Cláudio Lívio, nº 83, Bairro Farol, município de Maceió, estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos; Tecnologia em Logística, e Tecnologia em Segurança no Trabalho, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201217324 Parecer: CNE/CES 159/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Faculdade Eunápolis de Educação Superior - Eunápolis/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Espírito Santo-FAES, a ser instalada no município de Eunápolis, estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Espírito Santo, a ser instalada na Rodovia BR 101, KM 719, s/nº,

Página 19 de 46

santes Jr

Urbis I, município de Eunápolis, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais e Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304744 Parecer: CNE/CES 160/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de São Mateus - Estácio São Mateus, a ser instalada no município de São Mateus, estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de São Mateus - Estácio São Mateus (código: 18107), a ser instalada na Rua Coronel Constantino Cunha, nº 300, Aviação, município de São Mateus, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia de Petróleo, bacharelado e Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355362 Parecer: CNE/CES 161/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Araguaia, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Araguaia (FARA), com sede na rua 18, nº 81, bairro Centro, no município de Goiânia, no estado de Goiás, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº

Página 20 de 46

santes Jr

6.303/2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 500 (quinhentas) vagas anuais, e Pedagogia, licenciatura, com 1.000 (mil) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304735 Parecer: CNE/CES 162/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Instituto de Ensino Santa Natalia Ltda. - ME - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade Fasipe Cuiabá, com sede no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe Cuiabá, a ser instalada na Rua Professor Juscelino Reiners, nº 36, Jardim Petrópolis, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado, Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355940 Parecer: CNE/CES 163/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Educacional de Lavras - Lavras/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Lavras, com sede na Rua Padre José Poggel, nº 506, bairro Centenário, no município de Lavras, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição que funcionará, também, como polo de apoio presencial, no endereço Rua Padre José Poggel, nº 506, bairro Centenário, no município

Página 21 de 46

santes Jr

de Lavras, estado de Minas Gerais, a partir da oferta do curso de Tecnologia em Gestão Comercial com 336 (trezentas e trinta e seis) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304862 Parecer: CNE/CES 164/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco - Osasco/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FIEO UNIFIEO, com sede no município de Osasco, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Narciso Sturlini, nº 883, bairro Bussocaba, no município de Osasco, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais realizadas na sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Campus Vila Yara, Avenida Franz Voegeli, nº 300, bairro Vila Yara, no município de Osasco, estado de São Paulo, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405158 Parecer: CNE/CES 165/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Instituição Educacional Matogrossense (IEMAT) - Várzea Grande/MT Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, bairro Cristo Rei, no município de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio

Página 22 de 46

santes Jr

presencial: Polo Cuiabá I, Avenida Isaac Póvoas, nº 1.114, bairro Popular, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso; e Polo Cuiabá II, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 6.020, bairro Morada da Serra, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, a partir da oferta do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355258 Parecer: CNE/CES 166/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Junta de Educação da Convenção Batista Mineira - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Batista de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista de Minas Gerais - FBMG, com sede na rua Ponte Nova, nº 66, Floresta, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com realização das atividades presenciais obrigatórias em sua sede, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111858 Parecer: CNE/CES 167/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (Ifsuldeminas) Pouso Alegre/MG Assunto: Credenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (Ifsuldeminas) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1111, bairro Nova Pouso Alegre, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 8 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação

Página 23 de 46

santes Jr

em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Campus Inconfidentes - Praça Tiradentes, nº 416 - bairro Centro - Inconfidentes/Minas Gerais; Campus Machado - Rodovia Machado Paraguaçu, Km 3 bairro Santo Antônio - Machado/Minas Gerais; Campus Muzambinho – Estrada de Muzambinho, Km 35, S/N - bairro Morro Preto - Muzambinho/Minas Gerais; a partir da oferta do curso superior de graduação em Pedagogia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405179 Parecer: CNE/CES 168/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Cruzada Maranata de Evangelização - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Batista Brasileira do Recôncavo, com sede no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista Brasileira do Recôncavo, localizada na avenida Alberto Passos, nº 294, bairro Centro, município de Cruz das Almas, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Pública, Pedagogia, licenciatura, Teologia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais cada e Serviço Social, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405579 Parecer: CNE/CES 169/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de João Pessoa, a ser instalada na Rua Agente Fiscal Amadeu de Castro, nº 313, bairro Aeroclube, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis,



bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico; e Segurança do Trabalho, tecnológico, cada um com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210689 Parecer: CNE/CES 170/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Alves de Melo e Melo Ltda. Lago da Pedra/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Waldir Filho, localizada no município de Lago da Pedra, estado do Maranhão Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Waldir Filho, a ser instalada na Rua Libércia Gonçalves de Moraes, s/n, bairro Vila Antônio Humberto de Moraes, no município de Lago da Pedra, no estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Letras – Português e Inglês (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017941/2011-49 Parecer: CNE/CES 171/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - São Gonçalo/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 121, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, determinou a redução de 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG, que passará a ofertar 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 121/2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, que aplicou medida cautelar de redução de vagas para o curso de graduação em Fisioterapia (bacharelado) ofertado pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



Processo: 23001.000001/2015-34 Parecer: CNE/CES 172/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: União Educacional do Norte Ltda. - Rio Branco/AC Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU em 26 de agosto de 2014, autorizou o curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Barão do Rio Branco, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201210816) Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU em 26 de agosto de 2014, que autorizou a implantação do curso de Medicina, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, que será ministrado pela Faculdade Barão do Rio Branco, localizada na BR 364, KM 2, nº 200, Alameda Hungria, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, no estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117972 Parecer: CNE/CES 173/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. - EPP - Iporá/GO Assunto: Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, Portaria nº 491, de 26 de junho de 2015 Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, a ser oferecido pela Faculdade de Iporá, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, lote 4, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, estado de Goiás, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.



Processo: 23001.000080/2015-83 Parecer: CNE/CES 174/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Saberes Instituto de Ensino Ltda. - EPP - Vitória/ES Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, da Faculdade Saberes, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Saberes, localizada na Avenida Cezar Helal, Ed. São Jorge, 2º e 3º pavimentos, bairro Praia do Suá, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403738 Parecer: CNE/CES 175/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso em Gestão Ambiental, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Estácio de Santo André, localizada na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, no município de Santo André, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201413352 Parecer: CNE/CES 176/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto de Educação Verbo Ltda. - ME Palmas/TO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de novembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, da Faculdade de Tecnologia de Palmas, com sede no município de Palmas, Estado de Tocantins Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Palmas, localizada na Quadra 1.401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, S/N, Conjunto 1 Lote 2, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, estado de Tocantins Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360969 Parecer: CNE/CES 177/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Universidade Federal de Santa Maria - Santa Maria/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que impôs protocolo de Compromisso por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2014 (Seção 1, p. 11 e 12) com Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos no Curso de Comunicação Social - Jornalismo da Universidade Federal de Santa Maria Voto do Relator: Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido da suspensão dos efeitos da Medida Cautelar imposta ao Curso Comunicação Social - Jornalismo, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2014 (Seção 1, p. 11 e 12), ofertado pela Universidade Federal de Santa Maria, Instituição Federal de Ensino Superior vinculada ao Ministério da Educação, com 60 (sessenta) vagas Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.



Processo: 23001.000069/2015-13 Parecer: CNE/CES 178/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Fluminense - Campos dos Goytacazes/RJ Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Iguaçu, obtidos no curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida Voto do Relator: Voto favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida, pelos 2 (dois) alunos relacionados, ministrado pela Universidade Iguaçu, sediada no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro:

	Alunos Concluintes	Documento de Identidade
1	Pedro Roberto Moura de Figueiredo	RG 3.728.484 - IFP
2	Samuel Queiróz Monteiro	RG 13.976.050 - SSP/SP

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000131/2013-13 Parecer: CNE/CES 179/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Sergipe Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 295, de 9 de julho de 2013, publicada no DOU em 10 de julho de 2013, autorizou o curso de Gestão Financeira da Faculdade Tobias Barreto, reduzindo o número de vagas pleiteado. (ref. e-MEC nº 201113036) Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 295/2013, de 9/7/2013, publicada no Diário Oficial da União de 10/7/2013, que autorizou a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Gestão Financeira (tecnológico) da Faculdade Tobias

Página 29 de 46

santes Jr

Barreto, localizada na Rua Riachuelo, nº 1.071, bairro São José, município de Aracaju, estado de Sergipe Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2015-18 Parecer: CNE/CES 180/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda. - SPES - Teresina/PI Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30/10/2014, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Graduação em Fisioterapia (Bacharelado) do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF) Voto do Relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 31/10/2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de Fisioterapia (Bacharelado), que seria ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF), localizado na rua Napoleão Lima, nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307812 Parecer: CNE/CES 181/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: MEC/Universidade Federal do Espírito Santo Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), com sede na Avenida Fernando Ferrari, nº 514, bairro Goiabeiras, Campus Universitário, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 30 de 46

santes Jr

e-MEC: 201305269 Parecer: CNE/CES 182/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Faculdade Vale do Aço Ltda. - Açailândia/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Vale do Aço, a ser instalada no município de Açailândia, no estado do Maranhão Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Aço (código: 18253), a ser instalada na BR 222, KM 3, s/n, bairro Jardim de Alá, município de Açailândia, estado do Maranhão, CEP: 65930-000, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores: Medicina Veterinária, bacharelado, com 100 vagas; Engenharia Civil, bacharelado, com 200 vagas; Administração, bacharelado, com 100 vagas; Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, com 200 vagas; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 200 vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356363 Parecer: CNE/CES 183/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. - ME - Abaetetuba/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Miriense, a ser instalada no município de Igarapé-Miri, estado do Pará Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Miriense, a ser instalada na Rodovia PA 151, nº 32, bairro Perpétuo Socorro, município de Igarapé-Miri, estado do Pará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de licenciatura em Pedagogia, com 200(duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208804 Parecer: CNE/CES 184/2016 Relatora: Márcia Ângela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional das Américas Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade das Américas, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade das Américas - FAM, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo,



observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Brasília - Edifício Bandeirantes, SCS Quadra 6, Bloco A, loja 149, nº 149, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal - Buenos Aires Rua Buenos Aires, nº 25, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro - Campinas - Avenida Campos Salles, nº 984, Centro, município de Campinas, estado de São Paulo - Cuiabá Praça Rachidy Jaudy, nº 164, Centro Norte, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso - Curitiba - Rua Barão do Rio Branco, nº 161, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná - Goiânia - Rua 2, Lote 16, Quadra 3, nº 251, Setor Central, município de Goiânia, estado de Goiás - Guarulhos - Rua Sete de Setembro, nº 63, Centro, município de Guarulhos, estado de São Paulo - Itaim Paulista Avenida Barão de Alagoas, nº 190, Itaim Paulista, município de São Paulo, estado de São Paulo - Madureira - Rua Dagmar da Fonseca, nº 125, Madureira, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro - Manaus - Rua Guilherme Moreira, nº 326, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas - Porto Alegre - Rua dos Andradas, nº 1.170, Centro Histórico, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul - Porto Velho - Avenida Sete de Setembro, nº 668, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia - Salvador - Sete de Setembro – Avenida Sete de Setembro, nº 62, Dois de Julho, município de Salvador, estado da Bahia – Santo Amaro - Rua Barão do Rio Branco, nº 397, Santo Amaro, município de São Paulo, estado de São Paulo - São Bernardo do Campo Avenida Doutor Rudge Ramos, nº 641, Rudge Ramos, município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo - Sorocaba - Largo São Bento, nº 59, Centro, município de Sorocaba, estado de São Paulo Vila Maria - Avenida Guilherme Cotching, nº 1.954, Vila Maria, município de São Paulo, estado de São Paulo -Vila Prudente – Rua do Orfanato, nº 240, Vila Prudente, município de São Paulo, estado de São Paulo - Volta Redonda - Rua Gustavo Líra, nº 220, São João, município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, a partir da oferta dos cursos de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Logística, Tecnologia em Gestão Financeira, Administração, bacharelado, e, Pedagogia, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas anuais para cada curso/polo, com exceção da Unidade Sede, onde são solicitadas 100 (cem), perfazendo um total de 1.100 (um mil e cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 32 de 46

santes Jr

e-MEC: 201356275 Parecer: CNE/CES 185/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio Cachoeiro do Itapemirim, a ser instalada no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo Voto do Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio Cachoeiro do Itapemirim, a ser instalada na Rua Laudelina Louzada, nº 14, bairro Basiléia, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Logística, tecnológico, cada um com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355752 Parecer: CNE/CES 186/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Faculdade Brasileira de Educação Superior Ltda. - ME - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade UnIDEAL de Alto Horizonte, a ser instalada no município de Alto Horizonte, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UnIDEAL de Alto Horizonte, a ser instalada na Avenida Osmar Rosa da Silva, esq. c/ Rua Belém, 04, bairro Setor Sul, no município de Alto Horizonte, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, no grau bacharelado, com 100 (cem) vagas; Gestão em Logística, no grau tecnológico, com 100 (cem) vagas; Pedagogia, no grau licenciatura, com 100 (cem) vagas e Engenharia de Produção, no grau bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406100 Parecer: CNE/CES 187/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Educação de Petrolina Ltda. - Petrolina/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Petrolina, a ser instalada no Município de Petrolina, no

Página 33 de 46

santes Jr

Estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Petrolina, a ser instalada na R. Matias de Albuquerque, nº 123, no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Serviço Social, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304456 Parecer: CNE/CES 188/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: VSTP Educação Ltda. São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Informática e Administração Paulista, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Informática e Administração Paulista, com sede na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1.264, bairro Cambuci, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação nos seguintes polos de apoio presencial: Unidade Sede, Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1.264, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01538-001; e Alphaville, Alameda Araguaia, nº 1.142, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06455-000; a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 150 vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810049 Parecer: CNE/CES 189/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Fundação Universidade de Brasília - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade de Brasília (UnB), com sede em Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Brasília (UnB), com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, s/n, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos superiores na modalidade a

Página 34 de 46

santes Jr

distância, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos seguintes polos: CNN 1, Bloco E, s/n, Sobreloja - Ceilândia/DF; Av. Universitária, s/n, Setor Universitário Formosa/GO; Av. do Trabalhador, s/n, Gleba B 4, Distrito Agroindustrial - Luziânia/GO; Área Universitária 1, s/n - Planaltina/GO; e Campus Universitário Darcy Ribeiro, s/n, Asa Norte - Brasília/DF e nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404722 Parecer: CNE/CES 190/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: TAF Instituto Educacional Ltda. - Brazlândia/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade do Distrito Federal, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Distrito Federal, a ser instalada na QNN 1, conjunto H, nº 4, bairro Ceilândia Norte, na Região Administrativa IX de Ceilândia, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Gestão Comercial, no grau tecnológico, com 200 vagas; Gestão de Recursos Humanos, no grau tecnológico, Gestão da Tecnologia da Informação, no grau tecnológico; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no grau tecnológico; e Administração, no grau bacharelado, com 200 vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117318 Parecer: CNE/CES 191/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - Juína/MT Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, da Faculdade do Norte de Mato Grosso, com sede no município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso

Página 35 de 46

santes Jr

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, a ser pleiteado pela Faculdade do Norte de Mato Grosso, localizada na Rua Oitis, s/n, bairro Industrial, no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2009-68 Parecer: CNE/CES 192/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: ABRAFI - Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas - Brasília/DF Assunto: Consulta sobre registro de diplomas Voto do Relator: Responda-se à interessada nos termos deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000070/2015-48 Parecer: CNE/CES 193/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Raphael Marcos Franco - Cidade Ocidental/GO Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, até o sexto semestre da Faculdade Processus Brasília Voto do Relator: Favorável à convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Processus Brasília, até o sexto semestre, por Raphael Marcos Franco, RG. 381.0378, expedida pela DGPC/GO, CPF. 870.315.741-53, ministrado pela Faculdade Processus Brasília, sediada na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000095/2015-41 Parecer: CNE/CES 194/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pósgraduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da CAPES, na reunião realizada de 8 a 12 de dezembro de 2014 (156ª Reunião) Voto do Relator: Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-

Página 36 de 46

santes Jr

graduação stricto sensu, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES em sua 156ª Reunião, realizada entre 8 a 12 de dezembro de 2014 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na Página do CNE (<a href="http://portal.mec.gov.br/cne/">http://portal.mec.gov.br/cne/</a>).

Brasília, 18 de maio de 2016.
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo



### **ANEXO**

Propostas de Cursos Novos 143ª Reunião CTC/ES 8 a 12 de dezembro de 2014

# PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES
Direito	Direito e Gestão de Conflitos	MP	3	UNIFOR	Universidade de Fortaleza
Direito	Direito da Empresa e dos Negócios	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Educação	Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares	MP	3	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco
Educação	Educação	MP	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
Educação	Formação de Gestores Educacionais	MP	3	UNICID	Universidade Cidade de São Paulo
Interdisciplin	ar Tecnologias Sustentáveis	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Interdisciplin	ar Informática na Educação	MP	3	IFRS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Interdisciplin	ar Tecnologia para o Desenvolvimento Social	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interdisciplin	ar Ciência, Tecnologia e Inovação	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte



# PROPOSTAS ACADÊMICAS

Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES
Administração	Administração	ME	3	CEFET/MG	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Administração	Administração	ME	3	FUPF	Fundação Universidade de Passo Fundo
Administração	Administração	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande
Administração	Controladoria	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Administração	Contabilidade	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Administração	Administração	DO	5	PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Administração	Hospitalidade	DO	4	UAM	Universidade Anhembi Morumbi
Administração	Administração	DO	4	UCS	Universidade de Caxias do Sul
Administração	Turismo e Hospitalidade	DO	4	ucs	Universidade de Caxias do Sul
Administração	Administração	DO	4	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
Administração	Administração e Controladoria	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará
Administração	Ciências Contábeis	ME/DO	4/4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa
Administração	Ciências Contábeis	ME/DO	4/4	UNB	Universidade de Brasília
Antropologia	Antropologia Social	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Antropologia	Antropologia Social	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Arquitetura e Urbanismo	Design	DO	4	UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais



Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo e Design	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará
Artes/Música	Artes	ME	4	UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
Artes/Música	Música	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Artes/Música	Música	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná
Biodiversidade	Biologia Animal	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Biodiversidade	Biologia Animal	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Biodiversidade	Biologia Animal	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Biodiversidade	Ecologia	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei
Biodiversidade	Diversidade Animal	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia
Biodiversidade	Ecologia e Conservação	DO	4	UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso
Biodiversidade	Zoologia	ME/DO	4/4	UFAM	Universidade Federal do Amazonas
Biodiversidade	Ecologia	ME/DO	4/4	UFPA	Universidade Federal do Pará
Biotecnologia	Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal	ME/DO	4/4	UNIARA	Centro Universitário de Araraquara
Ciência da Computação	Ciência da Computação	DO	4	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
Ciência Politica	Políticas Públicas em Direitos Humanos	ME	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Ciência Política	Relações Internacionais	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Ciência Política	Políticas Públicas	ME/DO	5/5	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Ciências Agrárias I	Agronomia	DO	4	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Ciências Agrárias I	Ciência Florestal	DO	4	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri



Ciências Agrárias I	Produção Vegetal	DO	4	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
Ciências Ambietais	Ciências Ambientais	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas
Ciências Ambientais	Sistemas Agroindustriais	ME	3	UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Ciências Ambientais	Ciência e Tecnologia Ambiental	ME	3	usc	Universidade do Sagrado Coração
Ciências Biológicas I	Ciências Biológicas	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas
Ciências Biológicas I	Bioinformática	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Ciências Biológicas I	Biologia Celular e Molecular Aplicada	DO	4	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco
Ciências Biológicas I	Biociências	ME/DO	4/4	UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Ciências Biológicas II	Morfotecnologia	ME	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
Ciências Biológicas II	Bioquímica e Bioprospecção	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Ciências Biológicas II	Ciências Fisiológicas	DO	4	UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Ciências Biológicas III	Microbiologia e Parasitologia Aplicadas	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense
Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	DO	4	UAM	Universidade Anhembi Morumbi
Direito	Direito	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó
Direito	Direito	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Economia	Economia	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe
Economia	Economia	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás



Economia	Economia e Desenvolvimento	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Economia	Economia	DO	4	INSPER	Instituto de Ensino e Pesquisa
Economia	Desenvolvimento Econômico, Território e Meio Ambiente	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará
Economia	Economia	DO	4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto
Educação Física	Reabilitação e Desempenho Funcional	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Educação Física	Fisioterapia	ME	3	USC	Universidade do Sagrado Coração
Enfermagem	Saúde Pública em Região de Fronteira	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Enfermagem	Enfermagem	DO	4	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco
Enfermagem	Enfermagem e Saúde	DO	4	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Enfermagem	Ciências da Saúde	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos
Engenharias I	Engenharia Civil	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
Engenharias I	Engenharia Ambiental e Sanitária	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás
Engenharias I	Engenharia Civil	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará
Engenharias I	Engenharia Ambiental	DO	4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Engenharias I	Engenharia Civil e Ambiental	DO	4	UNESP/BAU	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru
Engenharias I	Engenharia Civil	DO	4	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Engenharias II	Engenharia Química	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa
Engenharias II	Engenharia Química	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas
Engenharias II	Processos Químicos e Biotecnológicos	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná



Engenharias II	Engenharia Mineral	DO	4	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
Engenharias II	Engenharia de Processos	DO	4	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
Engenharias III	Energia e Sustentabilidade	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
Engenharias IV	Engenharia da Informação	DO	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC
Engenharias IV	Engenharia Elétrica e de Computação	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Engenharias IV	Engenharia Elétrica	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná
Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Ensino	Ensino	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense
Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Ensino	Educação em Ciências e Matemática	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
Ensino	Ensino e História da Matemática e da Física	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Ensino	Educação em Ciências	DO	4	UNB	Universidade de Brasília
Farmácia	Química Medicinal e Modelagem Molecular	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Filosofia	Filosofia	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC



Filosofia	Filosofia	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
Filosofia	Teologia	ME	3	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
Filosofia	Filosofia	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Filosofia	Ciências das Religiões	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa
Filosofia	Ciências da Religião	DO	4	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
Filosofia	Filosofia	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Geociências	Geociências: Patrimônio Geopaleontológico	ME	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Geociências	Oceanografia	DO	4	UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Geociências	Geoquímica: Petróleo e Meio Ambiente	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia
Geografia	Geografia	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
História	História	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá
História	História Social do Território	DO	4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
História	História	DO	4	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
História	História	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Interdisciplinar	Direitos Humanos e Políticas Públicas	ME	3	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Interdisciplinar	Interdisciplinar em Ciências Humanas	ME	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
Interdisciplinar	Tecnologias Computacionais para o Agronegócio	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Interdisciplinar	Processos e Manifestações Culturais	DO	4	FEEVALE	Universidade FEEVALE
Interdisciplinar	Políticas Sociais e Cidadania	DO	4	UCSAL	Universidade Católica de Salvador



Interdisciplinar	Políticas Sociais	DO	4	UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Interdisciplinar	Performances Culturais	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Interdisciplinar	Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente	DO	4	UNIARA	Centro Universitário de Araraquara
Interdisciplinar	Letras e Ciências Humanas	DO	4	UNIGRANRIO	Universidade do Grande Rio - Prof José de Souza Herdy
Interdisciplinar	Modelagem Matemática	DO	4	UNIJUÍ	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Interdisciplinar	Desenvolvimento Social	DO	4	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros
Interdisciplinar	Sociedade, Cultura e Fronteiras	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Letras/Linguística	Letras	ME	3	CES/JF	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora
Letras/Linguística	Estudos de Linguagens	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Letras/Linguística	Letras	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Letras/Linguística	Letras	DO	4	UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Letras/Linguística	Estudos de Linguagem	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
Letras/Linguística	Estudos Literários	DO	4	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Letras/Linguística	Ciências da Linguagem	DO	4	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
Matemática	Matemática Aplicada	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Medicina II	Ciências da Saúde	ME	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz
Medicina II	Ciências da Saúde	ME	3	PUCCAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Medicina Veterinária	Produção Sustentável e Saúde Animal	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Medicina Veterinária	Sanidade Animal e Saúde Pública nos Trópicos	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins



Medicina Veterinária	Ciências Veterinárias	ME	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste
Medicina Veterinária	Saúde, Tecnologia e Produção Animal Integrada	DO	4	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Medicina Veterinária	Fisiopatologia e Saúde Animal	DO	4	UNOESTE	Universidade do Oeste Paulista
Nutrição	Nutrição e Saúde	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
Odontologia	Odontologia Integrada	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Odontologia	Odontologia	DO	4	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Psicologia	Psicologia	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Psicologia	Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	DO	4	UNESP/BAU	Universidade Estadua Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru
Psicologia	Psicologia Educacional	DO	4	UNIFIEO	Centro Universitário FIEO
Química	Química	DO	4	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí
Química	Química	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe
Química	Química	DO	4	UNESP/SJRP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/São José do Rio Preto
Saúde Coletiva	Saúde e Comunidade	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UNIFOR	Universidade de Fortaleza
Zootecnia	Zootecnia	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina



Zootecnia Zootecnia	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
---------------------	----	---	----------	--

# Legenda

MP - Mestrado Profissional

ME - Mestrado Acadêmico

DO - Doutorado

(Publicação no DOU n.º 95, de 19.05.2016, Seção 1, páginas 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10)